



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 512/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1099/2013, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, que ‘Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.104, de 7 de julho de 2009.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2013.

  
Deputado HERMINIO COELHO  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13 / 12 / 2013  
Horas 13:48  
Por Sant'elena



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1099/2013

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, que “Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.104, de 7 de julho de 2009”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação o *caput* e o § 2º do artigo 5º da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011:

“Art. 5º. A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá resgatá-los mediante depósito disponibilizado em conta corrente bancária.

§ 1º.....

§ 2º. O Regulamento do Programa definirá o valor mínimo do crédito que deverá ser acumulado para que possa ser objeto de depósito em conta corrente bancária.

.....”

Art. 2º. Fica revogado o § 5º do artigo 5º da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2013.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 293 , DE 05 DE (NOVEMBRO) DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei n. 2.589, de 28 de outubro de 2011, que ‘Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei n. 2.104, de 7 de julho de 2009’”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura visa a evitar o surgimento de embaraços para o contribuinte, na execução do resgate dos créditos obtidos por meio do aludido Programa, mediante compensação de débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o que, devido a dificuldades técnicas imprevistas, revelou-se oneroso e impraticável para a Administração Pública.

A mencionada proposta mantém, deste modo, como o meio indicado para resgate dos créditos, o depósito na conta corrente bancária, o qual estará disponível para apropriação e utilização, da maneira que melhor aprouver ao contemplado.

Por fim, reitera-se a importância da alteração obstinada, cujo teor, embora simplório, representará grandes avanços no atendimento ao interesse público, uma vez que primará pelo gasto eficiente de tempo e recursos financeiros públicos, na coordenação dos processos seletivos, contratação e treinamento de pessoal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera e revoga dispositivos da Lei n. 2.589, de 28 de outubro de 2011, que “Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei n. 2.104, de 7 de julho de 2009”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação o *caput* e o § 2º, do artigo 5º, da Lei n. 2.589, de 28 de outubro de 2011:

“Art. 5º. A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá resgatá-los mediante depósito disponibilizado em conta corrente bancária.

§ 1º.....”

§ 2º. O Regulamento do Programa definirá o valor mínimo do crédito que deverá ser acumulado para que possa ser objeto de depósito em conta corrente bancária.

.....”

Art. 2º. Fica revogado o § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 2.589, de 28 de outubro de 2011.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.